



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.953, DE 2020

(Do Sr. Adolfo Viana)

Altera a Lei N.º 8.935, de 18 de Novembro de 1994.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º: O Art. 12 da Lei 8.935, de 18 de Novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Parágrafo único – Os oficiais de registro civil das pessoas naturais não se sujeitam à circunscrição geográfica, salvo aquela do Município onde estiver situada a serventia, sendo livre a escolha pelo usuário, qualquer que seja o seu domicílio, desde que dentro dos limites territoriais do Município.”

JUSTIFICAÇÃO

1. A pandemia de COVID-19 trouxe uma série de restrições ao atendimento do serviço dos cartórios no Brasil. O CNJ, a esse respeito, já editou uma série de Provimentos - 91, 93, 94, 95, 97, 98 - como medidas de prevenção ao contágio.

2. Em muitas localidades essa nova realidade agravou um problema já enfrentado pelos usuários do serviço: a concentração dos atos do Registro Civil das Pessoas Naturais na serventia de seu domicílio.

3. O usuário não escolhe, de acordo com a sua vontade, o cartório onde vai registrar o nascimento de seus filhos, o óbito de um parente, ou onde procederá com seu casamento. Ele é obrigado, segundo o Art. 12 da Lei 8.935/1994, a fazê-lo no cartório da circunscrição judiciária onde reside.

4. Ocorre que, muitas vezes, em razão da densidade populacional da sua circunscrição, a concentração dos serviços numa só serventia ocasiona a dificuldade do atendimento pelo respectivo cartório.

5. A atual redação do Art. 12 da Lei 8.935 exige que o usuário do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN (a exemplo de casamento, nascimento e óbito) submeta-se às dificuldades geradas pelo monopólio dessa atividade.

6. Diferentemente do Registro de Imóveis, que é estático, o RCPN trata de atos da vida civil de pessoas naturais, que possuem dinâmica peculiar, sobretudo após a absorção das atribuições dos Ofícios da Cidadania, conforme alterações da Lei 13.484 de 2017, que incluiu no rol de atribuições dos Cartórios de RCPN a prestação de outros serviços de interesse público.

7. O modelo atual, fundado no princípio da territorialidade, não é capaz de solucionar o problema daqueles usuários que:

1º) buscam atendimento mais célere, noutras serventias menos movimentadas, no mesmo Município, mas em outra circunscrição que não a do seu domicílio;

2) buscam fazer o registro mais próximo da sua residência, pois moram mais próximos de outra serventia de RCPN, que não aquela que a lei, atualmente, exige a realização do registro.

7. O modelo atual implica a centralização do atendimento em unidades extrajudiciais cuja celeridade do atendimento é prejudicada pela concentração dos serviços em serventias situadas em locais com grande densidade populacional. Por conta disso, algumas serventias de mesma atribuição no mesmo Município ficam subaproveitadas, ao passo que há outras que se veem superlotadas.

8. O modelo proposto irá dar prevalência à capilaridade efetiva do sistema e à difusão do atendimento, de acordo com a livre escolha pelo usuário, da serventia que melhor lhe aprovou, ressaltando-se que não haverá prejuízo ao município com relação aos índices políticos e socioeconômicos, já que os registros permanecerão no mesmo ente municipal.

9. Outro ponto positivo trazido pelo novo modelo é a difusão no território do Município do impacto econômico local gerado pelo incremento de serviços às demais serventias de mesma atribuição, com a criação de novos postos de trabalho e de novas oportunidades de negócios conjugados e complementares, a exemplo de correspondentes bancários, fotocópias e outros serviços componentes da referida cadeia econômica.

10. A livre escolha pelo usuário do serviço, além de acompanhar de colocar o cidadão como protagonista do serviço público, contribui com a redução da subnotificação do registro civil, ao facilitar o acesso ao serviço registral.

11. A Pandemia de COVID-19 acentuou a ocorrência de subnotificação, seja de óbitos ocorridos fora dos estabelecimentos hospitalares, assim como dos nascimentos com registro adiado por embarço no acesso aos cartórios.

12. Ademais, para além dessas dificuldades, deve ser ressaltado que todos os direitos relacionados à cidadania surgem a partir dos atos provenientes do registro civil das pessoas naturais. Por meio dele, o usuário tem acesso aos documentos necessários para obter acesso à saúde, educação, assistência social e programas sociais correlatos.

12. Portanto, a presente iniciativa, além de oportuna, favorece o cidadão, usuário do serviço extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais, principalmente, aumentando a capilaridade do sistema, a comodidade, e reduz a subnotificação do registro civil.

13. O modelo atual, concebido numa época em que o Estado era o protagonista das suas relações com o cidadão, concentra a atividade em poucas unidades, em detrimento dos benefícios que o novo modelo certamente poderá trazer, com a possibilidade de livre escolha pelo cidadão.

14. Ante todo o exposto, e tendo-se em vista a urgência da matéria, solicito aos nobres pares o apoio à proposição.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2020.

**Deputado ADOLFO VIANA
PSDB/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção III Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

LEI N° 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

.....
§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

....." (NR)

"Art. 29.

.....
§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na

forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada." (NR)

"Art. 54.

.....
9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

.....
§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento." (NR)

"Art. 70.

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

....." (NR)

"Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

....." (NR)

FIM DO DOCUMENTO